



Câmara Municipal de Alvinlândia - SP

Sala das Sessões "JOÃO PEREIRA DA SILVA"
CNPJ 49.887.516/0001-99

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022.

"Dispõe sobre apreciação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, de responsabilidade da EXMA. SRA. PREFEITA ABIGAIL CATÉLI DIAS, correspondentes ao EXERCÍCIO DE 2020, no PROCESSO TC 003060.989.20-9"

A Câmara Municipal de Alvinlândia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,


DECRETA:

Art. 1º. Ficam APROVADAS contas anuais da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, de responsabilidade da Exma. Sra. Prefeita Abigail Catéli Dias, correspondentes ao EXERCÍCIO DE 2020, prevalecendo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exarado no PROCESSO TC 003060.989.20-9.

Art. 2º. Este Projeto de Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES "JOÃO PEREIRA DA SILVA."

Alvinlândia, 23 de Novembro 2.022.


Jorge Luiz Cornélio
Rg. nº 42.663.402-0/SSP/SP
Presidente da Câmara

Publicado e Afixado nesta Secretaria na data supra.


Tatiana Soares Briquezi
Rg. nº 32.719.092-9/SSP/SP
Oficial Legislativo.

SIMPATIA DO
CENTRO-OESTE



PARECER

TC-003060.989.20-9

Prefeitura Municipal: Alvinlândia.

Exercício: 2020.

Prefeito: Abigail Cateli Dias.

Advogado(s): Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FUNDEB. PENDÊNCIA NA QUITAÇÃO DE RESTOS A PAGAR. PEQUENO MONTANTE. RELEVAÇÃO. PRECATÓRIOS. FALHAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. PAGAMENTOS SUFICIENTES. ENCARGOS. SUSPENSÃO DOS PARCELAMENTOS COM BASE NAS LEIS VIGENTES. JUROS POR ATRASO. ADVERTÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO.

Aplicação total no ensino 28,56% (mínimo 25%). Investimento no magistério – verba do FUNDEB 80,10% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB 99,32% (relevado com determinação). Investimento total na saúde 21,08% (mínimo 15%). Transferências à Câmara Em ordem Despesa de Pessoal 49,24% (máximo 54%). Encargos sociais Atrasos nos pagamentos (relevado). Subsídios dos Agentes Políticos Ausência da declaração de bens (advertência). Precatórios e Obrigações Judiciais Falhas nos registros contábeis (relevado). Resultado da execução orçamentária Déficit de R\$ 703.453,14 (-4,01%) (Amparado em superávit financeiro do ano anterior). Resultado financeiro Positivo em R\$ 1.901.267,33. Restrições do Último Ano de Mandato Gastos com Publicidade superiores à média do triênio anterior (relevado)

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de abril de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras, especialmente o deslinde das compensações do Pasep e armazenamento das declarações de bens dos agentes políticos.

Determinou, ainda, que o processo TC-015027.989.20-1 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e o expediente TC-010727.989.21-2 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CCCCM-33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-003060.989.20-9
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 05-04-2022

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, relativas ao exercício de 2020, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras, especialmente o deslinde das compensações do Pasep e armazenamento das declarações de bens dos agentes políticos.

Determinou, ainda, que o processo TC-015027.989.20-1 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e o expediente TC-010727.989.21-2 permaneçam arquivados, haja vista o exaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CELSO AUGUSTO
MATUCK FERES JÚNIOR**

PREFEITURA MUNICIPAL: ALVINLÂNDIA
EXERCÍCIO: 2020

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação e publicação do parecer.
 - oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto da Relatora.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 07 de abril de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ms/ra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



SEGUNDA CÂMARA

SESSÃO DE 05/04/2022

ITEM Nº 100

TC-003060.989.20-9

Prefeitura Municipal: Alvinlândia.

Exercício: 2020.

Prefeito: Abigail Cateli Dias.

Advogado(s): Juliano Quito Ferreira (OAB/SP nº 236.399).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

| | |
|--|---|
| Aplicação total no ensino | 28,56% (mínimo 25%) |
| Investimento no magistério – verba do FUNDEB | 80,10% (mínimo 60%) |
| Total de despesas com FUNDEB | 99,32% (relevado com determinação) |
| Investimento total na saúde | 21,08% (mínimo 15%) |
| Transferências à Câmara | Em ordem |
| Despesa de Pessoal | 49,24% (máximo 54%) |
| Encargos sociais | Atrasos nos pagamentos (relevado) |
| Subsídios dos Agentes Políticos | Ausência da declaração de bens (advertência) |
| Precatórios e Obrigações Judiciais | Falhas nos registros contábeis (relevado) |
| Resultado da execução orçamentária | Déficit de R\$ 703.453,14 (-4,01%) (Amparado em superávit financeiro do ano anterior) |
| Resultado financeiro | Positivo em R\$ 1.901.267,33 |
| Restrições do Último Ano de Mandato | Gastos com Publicidade superiores à média do triênio anterior (relevado) |

| | 2019 | 2020 | Resultado |
|----------|------|------|--|
| IEGM | C+ | C+ | |
| i-Educ | B | B | Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas. |
| i-Saúde | C+ | B | Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde. |
| i-Planej | B | C | Investimento, Pessoal, Programas e Metas. |
| i-Fiscal | B | C+ | Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência. |
| i-Amb | C | B+ | Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos. |
| i-Cidade | B | C | Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL). |
| i-Gov-TI | C | C | Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência. |

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

| |
|----------------------------------|
| Porte Muito Pequeno |
| Região Administrativa de Marília |
| Quantidade de habitantes: 3.237 |

Em exame, contas anuais do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de **ALVINLÂNDIA**, cuja fiscalização *in loco* esteve a cargo da Unidade Regional de Marília – UR-4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento 41.13) e do 2º Quadrimestre (evento 58.13), objetivando oportunizar à Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

A fiscalização também procedeu ao acompanhamento específico dos atos, receitas e despesas destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 durante o período, nos termos delineados pelo Comunicado SDG nº 18/2020, cujos resultados constaram dos autos do processo TC-015027.989.20-1 e serviram de subsídio à análise das contas.

No relatório do encerramento do exercício, constante do evento 84.44, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos se referem aos seguintes itens:

Item A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- O índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M (reincidência).
- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução (reincidência).
- Retificação de resposta dessa dimensão.

Item B.1.1.1.2. DAS RECEITAS

- Contabilização de receitas em código de aplicação indevido, em desconformidade com o Comunicado SDG nº 18, de 27 de abril de 2020.

Item B.1.5. PRECATÓRIOS

- Divergências/incorreções na contabilização de precatórios, quanto: às inscrições e pagamentos, prejudicando a apuração do saldo ao final do exercício; à ausência de registros individuais dos precatórios nos balancetes, inclusive das atualizações; às movimentações a débito e a crédito em desconformidade com os documentos apresentados.
- Ausência de registro contábil quanto a Requisitório de Baixa Monta com exigibilidade futura.
- Necessidade de aprimoramento nos controles dos requisitórios de baixa monta.
- Divergências nas informações prestadas ao Sistema Audesp.

Item B.1.6. ENCARGOS

- Recolhimentos em atraso de encargos sociais (INSS, FGTS e Pasep), acarretando o pagamento de multas e juros no valor de **R\$ 4.545,43 (reincidência)**.

Item B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (**reincidência**).

Item B.1.11.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Os gastos liquidados de publicidade institucional até 15/08/2020 **superaram** a média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos exercícios financeiros.

Item B.2. IEG-M – I-FISCAL

- O índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M (**reincidência**).

- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução (**reincidência**).

Item B.3.2. RECEITAS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES

- Classificação/contabilização incorreta de receitas, ocasionando distorções da apuração da Receita Corrente Líquida.

Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Não aplicação da integralidade do Fundeb, considerando a quitação parcial dos restos a pagar.

- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

Item C.2. IEG-M – I-EDUC

- Retificação de respostas desta dimensão.

Item E.1. IEG-M – I-AMB

- Retificação de respostas desta dimensão.

Item F.1. IEG-M – I-CIDADE

- O índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M.

- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução (**reincidência**).

- Retificação de resposta dessa dimensão.

Item F.1.1. OBRAS PARALISADAS

- Falta de fidedignidade em informação prestada sobre a situação de obra a esta e. Corte.

Item G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências constatadas entre o apurado pela Fiscalização e as informações prestadas pela Origem ao Sistema Audesp.

Item G.3. IEG-M – I-GOV TI

- O índice obtido indica a necessidade de promoção de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M.

- Constatadas ocorrências nesta dimensão do IEG-M, destacadas na instrução (**reincidência**).

Item H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs

- Nas análises comparativas dos quesitos do IEG-M com os ODSs foram constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento às recomendações desta Casa.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do Ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 28,56% da receita de arrecadação e transferência de impostos durante o período.

A aplicação global do FUNDEB importou em 99,32% dos recursos recebidos, após a glosa de R\$ 15.000,00 em Restos a Pagar não quitados até o primeiro trimestre do ano subsequente, anotando-se a destinação de 80,10% à valorização do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



| IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS | | |
|---|------------|----------------------------|
| RECEITAS | R\$ | 12.521.891,59 |
| Ajustes da Fiscalização | | |
| Total de Receitas de Impostos - T.R.I. | R\$ | 12.521.891,59 |
| FUNDEB - RECEITAS | | |
| Retenções | R\$ | 2.211.892,66 |
| Transferências recebidas | R\$ | 2.190.551,42 |
| Receitas de aplicações financeiras | R\$ | 1.057,67 |
| Ajustes da Fiscalização | -R\$ | 229,41 |
| Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F. | R\$ | 2.191.379,68 |
| FUNDEB - DESPESAS | | |
| Despesas com Magistério | R\$ | 1.755.330,78 |
| Outros ajustes da Fiscalização (60%) | | |
| Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%) | R\$ | 1.755.330,78 80,10% |
| Demais Despesas | R\$ | 436.048,90 |
| Outros ajustes da Fiscalização (40%) | -R\$ | 15.000,00 |
| Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%) | R\$ | 421.048,90 19,21% |
| Total aplicado no FUNDEB | R\$ | 2.176.379,68 99,32% |
| DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO | | |
| Educação Básica (exceto FUNDEB) | R\$ | 1.364.957,67 |
| Acréscimo: FUNDEB retido | R\$ | 2.211.892,66 |
| Dedução: Ganhos de aplicações financeiras | -R\$ | 457,23 |
| Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno | | |
| Aplicação apurada até o dia 31.12 2020 | R\$ | 3.576.393,10 28,56% |
| Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5% <input type="text"/> Aplic no 1º trim. de 2021 | | |
| Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2021 | | |
| Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios | | |
| Aplicação final na Educação Básica | R\$ | 3.576.393,10 28,56% |
| PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO | | |
| Receita Prevista Realizada | R\$ | 13.720.882,80 |
| Despesa Fixada Atualizada | R\$ | 4.247.979,68 |
| Índice Apurado | | 30,96% |

Os investimentos na Saúde superaram o mínimo constitucional, alcançando 21,08% do valor da receita e transferências de impostos.

| Art. 77, III c/c § 4º do ADCT | % |
|----------------------------------|--------|
| DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%) | 21,08% |
| DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%) | 20,66% |
| DESPESA PAGA (mínimo 15%) | 20,66% |

O quadro elaborado pela inspeção indica que o exercício foi encerrado com déficit da execução orçamentária, em montante de R\$ 703.453,14, equivalente a 4,01% das receitas arrecadadas, o qual encontrou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



amparo em superávit financeiro do ano anterior (Resultado Financeiro de 2019 = Positivo em R\$ 2.427.901,26).

| EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA | Valores | |
|---|-----------------------|---------------|
| (+) RECEITAS REALIZADAS | R\$ 17.532.418,54 | |
| (-) DESPESAS EMPENHADAS | R\$ 17.561.953,13 | |
| (-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA | R\$ 789.999,96 | |
| (+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA | R\$ 116.081,41 | |
| (-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA | R\$ - | |
| (+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO | R\$ - | |
| RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA | R\$ 703.453,14 | -4,01% |

O resultado financeiro do encerramento do exercício foi positivo, em R\$ 1.901.267,33, o que denota liquidez frente aos compromissos de curto prazo. Paralelamente, o resultado econômico foi positivo, em R\$ 590,7 mil, e houve crescimento de 1,82% do Saldo Patrimonial.

| Resultados | Exercício em exame | Exercício anterior | % |
|-------------|--------------------|--------------------|---------|
| Financeiro | R\$ 1.901.267,33 | R\$ 2.427.901,26 | -21,69% |
| Econômico | R\$ 590.729,88 | R\$ 1.401.615,86 | -57,85% |
| Patrimonial | R\$ 11.005.429,45 | R\$ 10.808.866,05 | 1,82% |

A Dívida Fundada, por seu turno, apresentou majoração de 2,02%, totalizando R\$ 1.827.169,25.

Quanto às Obrigações Judiciais, a fiscalização teceu críticas às falhas nos registros contábeis, os quais originaram divergências nos valores indicados como inscrições do exercício, pagamentos e saldo final, além de ocasionar o bloqueio bancário em requisições de pequeno valor que, desconhecidos pela Administração, não foram honrados tempestivamente.

Não obstante, atestou que a Municipalidade fez pagamentos suficientes para a quitação dos Precatórios exigíveis no período, de acordo com a sistemática do Regime Ordinário, e quitou a totalidade dos Requisitórios de Baixa Monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na seara dos Encargos Sociais, registrou que a localidade não possuía RPPS e que ela efetuou o recolhimento integral dos valores afetos ao INSS e ao FGTS, tendo compensado parcelas do PASEP devido com quitações processadas a maior no exercício de 2018.

Pontuou, ademais, a ocorrência de atrasos que implicaram no pagamento de acréscimos moratórios e a suspensão de acordos de parcelamento perante junto ao RGPS e FGTS com base no permissivo da Lei Complementar nº 173/2020 e da Medida Provisória nº 927/2020.

Certificou a UR-4 que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu às regras previstas no art. 29-A da Constituição Federal.

Foram atendidos os limites e condições estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que tange à Despesa de Pessoal, a qual, após ajustes¹, representava 49,24% da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre, respeitando o teto previsto na alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF (despesas de R\$ 7.822.996,44 frente à RCL de R\$ 15.886.092,65).

A inspeção apurou que os Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, não se verificando a incidência de RGA no período, nem a ocorrência de pagamentos a maior, criticando, porém, que não foram disponibilizadas declarações de bens pelos agentes políticos.

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que foi dado cumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a existência de cobertura financeira para a liquidação das obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres (Liquidez em 31/12 de R\$ 2.757.571,73).

¹ Exclusão de R\$ 100.000,00 da Receita Corrente Líquida relativa à Transferências da União - Emendas Parlamentares Individuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Atestou a fiscalização o cumprimento da regra prevista no inciso II do art. 21 da LRF, já que o aumento de 1,61% nas despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato decorreu de lei editadas antes do lapso de vedação legal.

Não foram realizadas operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, em conformidade com o disposto na alínea *b* do inciso IV do art. 38 da LRF.

Relativamente às restrições previstas na Lei Eleitoral, anotou a fiscalização que as alterações remuneratórias observaram o inciso VIII do seu artigo 73, que não foram criados novos programas de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios e que não foram empenhados gastos com publicidade vedados a partir de 15 de agosto.

Citou o relatório, no entanto, que os gastos liquidados com publicidade institucional até 15 de agosto superaram a média dos dois primeiros quadrimestres dos três anos anteriores ao pleito.

| Publicidade em ano eleitoral | | | | |
|--|---------------------|---------------------|---------------------|----------------|
| Períodos: | 1º e 2º quadr./2017 | 1º e 2º quadr./2018 | 1º e 2º quadr./2019 | até 15/08/2020 |
| Despesas: | R\$ 50,00 | R\$ - | R\$ - | R\$ 5.800,00 |
| Média apurada dos períodos dos exercícios anteriores | | | | R\$ 16,67 |

Quanto aos acompanhamentos realizados pela inspeção afetos ao enfrentamento da pandemia, apurou-se a utilização de código inadequado para contabilização de receita recebida do Governo Federal (R\$ 48.000,00), tendo o Executivo, de outra parte, providenciado a formação de equipe multidisciplinar para gestão da crise e elaboração do Plano Municipal contendo as medidas sanitárias adotadas.

A inspeção não consignou críticas à composição do Quadro de Pessoal, nem aos procedimentos de contratação por tempo determinado, pontuando, de outro modo, inconsistência dos quantitativos de cargos informados ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Subsidiou a análise das contas o expediente TC-010727.989.21-2, contendo declarações sobre o atendimento dos requisitos legais para celebração de convênios (arquivado).

Procedeu-se à notificação da responsável pelos demonstrativos – Sra. Abigail Cateli Dias, Prefeita Municipal – através do DOE de 28/08/2021 (evento 91), a qual também foi notificada pessoalmente, por ocasião da inspeção local, para acompanhar a movimentação processual por meio de despachos e decisões publicadas na Imprensa Oficial (evento 41.1).

O Município apresentou defesa no evento 106.1, realçando, de entrada, a boa ordem dos principais investimentos em políticas públicas em suas feições quantitativas e qualitativas e aportando esclarecimentos sobre as principais fragilidades nas práticas de planejamento.

Disse que os descompassos na seara dos Precatórios se limitaram a registros formais, sem prejuízo à integral quitação das obrigações, e que os atrasos nos recolhimentos de Encargos derivaram da necessidade de priorizar o atendimento da população no contexto da Covid-19.

Noticiou regularizações nos dados informados ao AUDESP e na entrega das declarações de bens pelos agentes políticos e afirmou que as despesas com publicidade se restringiram a materiais de cunho informativo, entregues em janeiro, sem qualquer viés eleitoral.

Pediu a relevação do descompasso no FUNDEB, alegando que se tratou de despesas de pequena monta que, embora paga a destempo, se destinou à área da educação, citando precedentes desta Corte no qual a ocorrência foi relevada.

Ofertou razões sobre apontamentos no contexto do IEGM e pontuou o compromisso do Executivo em dar atendimento às recomendações desta Corte, requerendo a emissão de parecer favorável e anexando documentação nos eventos 106.2 e 106.3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Assessoria Técnica, avaliando os aspectos **contábeis**, considerou que as contas não estampam panorama de desequilíbrio, uma vez que o déficit orçamentário esteve amparado em resultado financeiro positivo. Pontua, ademais, que as falhas nos registros de Precatórios e os atrasos nos pagamentos de Encargos poderão ser relevados, ante a suficiência nos pagamentos devidos no período. Concluiu pela emissão de parecer favorável, com recomendações (evento 119.1).

Congênere **jurídica** (evento 119.2) e **Chefia de ATJ** (evento 119.3) também opinaram pela aprovação da matéria.

Para o **Ministério Público de Contas**, a existência de lastro financeiro para suportar o déficit orçamentário e a pequena monta que envolveu a deficiência de aplicação do FUNDEB autorizam a relevação das impropriedades nesses tópicos. Não obstante, elencou as numerosas falhas nos registros contábeis e controles de Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta, as divergências nas informações prestadas ao Sistema AUDESP e o pagamentos de acréscimos moratórios pelo atraso nos recolhimentos de Encargos como razões para emissão de parecer desfavorável (evento 123).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta e. Corte:

| Exercício | Processo | Parecer |
|-----------|---------------|---|
| 2019 | 4712.989.19-3 | Favorável com recomendações – DOE de 15/05/2021 |
| 2018 | 4371.989.18-7 | Favorável com recomendações – DOE de 09/06/2020 |
| 2017 | 6614.989.16-8 | Favorável com recomendações – DOE de 22/10/2019 |

É o relatório.

GCCCM/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



GCCCM

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 05/04/2022 – ITEM 100

Processo: TC-003060.989.20-9
Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVINLÂNDIA
Responsável: Abigail Cateli Dias – Prefeita Municipal
Período: 01/01 a 31/12/2020
Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020
Advogado: Juliano Quito Ferreira (OAB/SP 236.399)

| | |
|--|---|
| Aplicação total no ensino | 28,56% (mínimo 25%) |
| Investimento no magistério – verba do FUNDEB | 80,10% (mínimo 60%) |
| Total de despesas com FUNDEB | 99,32% (relevado com determinação) |
| Investimento total na saúde | 21,08% (mínimo 15%) |
| Transferências à Câmara | Em ordem |
| Despesa de Pessoal | 49,24% (máximo 54%) |
| Encargos sociais | Atrasos nos pagamentos (relevado) |
| Subsídios dos Agentes Políticos | Ausência da declaração de bens (advertência) |
| Precatórios e Obrigações Judiciais | Falhas nos registros contábeis (relevado) |
| Resultado da execução orçamentária | Déficit de R\$ 703.453,14 (-4,01%) (Amparado em superávit financeiro do ano anterior) |
| Resultado financeiro | Positivo em R\$ 1.901.267,33 |
| Restrições do Último Ano de Mandato | Gastos com Publicidade superiores à média do triênio anterior (relevado) |

| | 2019 | 2020 | Resultado |
|----------|------|------|--|
| IEGM | C+ | C+ | |
| i-Educ | B | B | Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas. |
| i-Saúde | C+ | B | Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde. |
| i-Planej | B | C | Investimento, Pessoal, Programas e Metas. |
| i-Fiscal | B | C+ | Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência. |
| i-Amb | C | B+ | Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos. |
| i-Cidade | B | C | Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL). |
| i-Gov-TI | C | C | Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência. |

A- Altamente Efetiva / B+- Muito Efetiva / B – Efetiva / C+- Em fase de adequação / C- Baixo nível de adequação

| |
|---|
| Porte Muito Pequeno |
| Região Administrativa de Marília |
| Quantidade de habitantes: 3.237 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FUNDEB. PENDÊNCIA NA QUITAÇÃO DE RESTOS A PAGAR. PEQUENO MONTANTE. RELEVAÇÃO. PRECATÓRIOS. FALHAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. PAGAMENTOS SUFICIENTES. ENCARGOS. SUSPENSÃO DOS PARCELAMENTOS COM BASE NAS LEIS VIGENTES. JUROS POR ATRASO. ADVERTÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO.

I – A Administração de **ALVINLÂNDIA** demonstrou ter dado atendimento aos principais vetores que orientam a análise das contas, durante o exercício de 2020.

a) Relativamente aos aspectos do Ensino, verifica-se que a Prefeitura deu cumprimento aos termos do artigo 212 da CF/88, com a aplicação de 28,56% das receitas e transferências de impostos nas políticas públicas desse setor.

Quanto à destinação do FUNDEB, certificou a equipe da UR-4 a aplicação de 80,10% dos recursos em ações de valorização do magistério, cumprindo-se os termos do art. 60, XII do ADCT da CF/88, registrando, contudo, que o investimento total se restringiu a 99,32%, após a glosa de R\$ 15.000,00 em Restos a Pagar não quitados até o final do 1º trimestre subsequente.

A defesa, por sua vez, alegou que a impropriedade decorreu do empenhamento global de contrato, com pagamentos ao longo do exercício, informando que já orientou sua contabilidade a respeito da inadequação do procedimento.

Tendo em vista que a Origem comprovou a destinação de mais de 95% dos recursos até o final do exercício e que o valor pendente correspondeu a apenas 0,68% do total (R\$ 2.191,379,68), acompanho a manifestação do MPC no sentido de relevar o desajuste, a teor do entendimento adotado por esta Casa na análise dos processos TC-006378.989.16-4² e TC-001148/026/11³.

² Contas Anuais de 2017 da Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste, Sessão da Primeira Câmara de 11/06/2019, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

³ Pedido de Reexame nas Contas Anuais de 2011 da Prefeitura Municipal de Juquiá, Sessão Plenária de 01/10/2014, Conselheiro Renato Martins Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Deixo, ademais, de determinar a reserva do valor impugnado nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009 uma vez que as quantias remanescentes já figuram como definitivamente pagas⁴, mas sem prejuízo de consignar determinação para que o Executivo observe com rigor a sistemática e prazos de integralização dos recursos do fundo.

b) A aplicação de recursos na Saúde atingiu 21,08% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do inciso III do § 2º do art. 198 da CF/88 c.c. art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

c) Sob a ótica dos indicadores fiscais, constata-se que o exercício foi encerrado com déficit da execução orçamentária, em montante de R\$ 703.453,14, equivalente a 4,01% das receitas arrecadadas, o qual, contudo, encontrou amparo integral em superávit financeiro do exercício anterior (Resultado Financeiro de 2019 = R\$ 2.427.901,26).

O desempenho da execução orçamentária ocasionou variação de 21,69% no resultado financeiro, fixando-o em R\$ 1,9 milhão no desfecho do período, o que evidencia suficiente liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

Paralelamente, a Prefeitura apresentou superávit de R\$ 590.729,88 no resultado econômico e crescimento de 1,82% do seu Saldo Patrimonial, estando sua Dívida Fundada, de R\$ 1,8 milhão, abaixo do teto fixado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).

Respostas fornecidas pela Origem e validadas pela inspeção se traduziram no índice **C+** para o *i-Fiscal*, com queda em relação ao exercício anterior, uma vez que não foram realizadas iniciativas de treinamento dos servidores da área tributária, nem adotadas medidas alternativas para o

⁴ Conforme informações de Restos a Pagar do Sistema Pentaho:

| Órgão | Cód. Aplicação - Fixo | Nr. Empenho | Dt. Pagamento - RP Não Proc | VL. Pago - RP Não Proc |
|-------------------|----------------------------------|-------------|-----------------------------|------------------------|
| PM ALVINLÂNDIA | 262 - EDUCAÇÃO - FUNDEB - OUTROS | 2210/20 | 07/04/2021 | R\$ 2.500,00 |
| PM ALVINLÂNDIA | 262 - EDUCAÇÃO - FUNDEB - OUTROS | 2210/20 | 06/05/2021 | R\$ 2.500,00 |
| PM ALVINLÂNDIA | 262 - EDUCAÇÃO - FUNDEB - OUTROS | 2210/20 | 08/06/2021 | R\$ 2.500,00 |
| PM ALVINLÂNDIA | 262 - EDUCAÇÃO - FUNDEB - OUTROS | 2210/20 | 08/07/2021 | R\$ 2.500,00 |
| PM ALVINLÂNDIA | 262 - EDUCAÇÃO - FUNDEB - OUTROS | 2210/20 | 04/08/2021 | R\$ 2.500,00 |
| PM ALVINLÂNDIA | 262 - EDUCAÇÃO - FUNDEB - OUTROS | 2210/20 | 03/09/2021 | R\$ 2.500,00 |
| TOTAL PAGO | | | | R\$ 15.000,00 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



incremento das receitas próprias municipais, faltando ao gestor, ainda, estabelecer em lei a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores.

Recomendável, ainda, que a contabilidade observe os códigos para registro de receitas e despesas estabelecidos pelo Sistema AUDESP, evitando as inconsistências relatadas pela inspeção.

d) Verificações processadas no campo das Obrigações Judiciais evidenciaram inúmeras incorreções nos registros contábeis desses débitos, ocasionando inconsistências nas referências dos valores inscritos no exercício, total de pagamentos e saldo final, descontrole que ocasionou, inclusive, o bloqueio bancário em requisições de pequeno valor que, desconhecidas da contabilidade, não foram pagas no prazo legal (R\$ 24.952,25).

Apesar desses embaraços, a inspeção obteve êxito em certificar a suficiência dos pagamentos para honrar com o mapa de Precatórios do período e a quitação integral dos Requisitórios de Baixa Monta, com atendimento à sistemática capitulada no art. 100 da CF/88.

As ocorrências descritas, porém, atuam em franco prejuízo aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64) e caminham na direção oposta às boas práticas de prestação de contas a cargo do gestor público, donde consigno expressa determinação para que o Executivo ponha fim a tais desajustes e assegure a fidedignidade das cifras informadas ao Sistema AUDESP.

e) Conforme atestado, a localidade não contava com RPPS e demonstrou o recolhimento formal dos Encargos Sociais devidos ao INSS e ao FGTS, tendo se utilizado de compensações de valores recolhidos a maior durante o ano de 2018 para liquidação do PASEP⁵.

f)

⁵ Pedidos de compensação em trâmite, conforme pesquisa pública no app PER/DCOMP, realizada em 10/03/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto aos compromissos em regime de parcelamento, concluiu a fiscalização que a Prefeitura cumpriu com os termos pactuados e com as cotas devidas no exercício, ponderando que os descontos do FPM para o INSS foram suspensos a partir de maio por força da Lei Complementar nº 173/2020⁶ e que houve paralisação temporária da avença perante o FGTS com base na Medida Provisória nº 927/2020⁷.

Relevo, na oportunidade, os atrasos em parte das competências do ano, sem prejuízo de alertar que tal prática implica no pagamento de indesejáveis acréscimos moratórios, de natureza antieconômica, e de **advertir** a gestora para que recolha tempestiva e integralmente suas obrigações, sob pena de que a matéria venha a inquinar futuros demonstrativos e implicar em responsabilização pessoal pelos prejuízos ao erário.

g) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação disposta no artigo 29-A da Carta da República.

h) Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no tocante à Despesa de Pessoal, que se fixou em **49,24%** da RCL no 3º quadrimestre, após o expurgo de R\$ 100.000,00 afetos à Transferência de Recursos de Emendas Parlamentares Individuais⁸, com atendimento ao que estabelece a alínea *b* do inciso III do art. 20 da LRF.

⁶ Lei Complementar nº 173/2020

Art. 2º De 1º de março a 31 de dezembro de 2020, a União ficará impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e o parcelamento dos débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020. (destaques acrescentados)

⁷ Medida Provisória nº 927, de 22/03/2020 (vigência encerrada em 19/07/2020)

Art. 19. Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

Art. 25. Os prazos dos certificados de regularidade emitidos anteriormente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados por noventa dias.

Parágrafo único. Os parcelamentos de débito do FGTS em curso que tenham parcelas a vencer nos meses de março, abril e maio não impedirão a emissão de certificado de regularidade.

⁸ Constituição Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i) Subsídios dos Agentes Políticos foram processados em conformidade com a legislação local, anotando-se ausência de revisão remuneratória no período ou a ocorrência de pagamentos excessivos.

Advirto a Administração, entretanto, quanto à necessária observância do disposto no artigo 13 e § 2º da Lei Federal nº 8.429/1992, providenciando a coleta e armazenamento anual das declarações de bens dos agentes políticos, procedimento que deverá ser atestado nos próximos roteiros *in loco*.

j) No que tange às restrições oponíveis ao Último Ano de Mandato, observa-se que foi dado cumprimento ao disposto no inciso II do art. 21, na alínea *b* do inciso IV do art. 38, e no artigo 42, todos eles da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto às disposições da Lei Eleitoral, atestou a fiscalização a correção dos procedimentos para concessão de alterações remuneratórias e a ausência de novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais.

Consignou a inspeção, ao contrário, possível descumprimento ao disposto no inciso VII do § 3º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 107/2020, uma vez que as despesas com publicidade institucional até 15 de agosto (R\$ 5.800,00) superaram a média apurada no triênio anterior (R\$ 16,67).

Não obstante, tendo em vista a pequena monta envolvida e a ausência de apontamentos sobre citações político-partidárias ou menção à promoção pessoal tendentes a alterar o equilíbrio de condições entre os candidatos, a ocorrência poderá ser afastada, conforme, aliás, precedentes dos processos TC-004042.989.16-0 e TC-001490/026/12.

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios (...)

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – Avalio, na sequência, aspectos operacionais sobre os atos praticados pela Administração, com foco nas análises processadas pelo IEGM, metodologia implantada por esta Corte que busca transcender a aferição de legalidade estrita e ponderar aspectos dos resultados concretos obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

O cotejo das respostas fornecidas pela Origem com os dados coletados na atividade fiscalizatória sinaliza ao Município de Alvinlândia oportunidades para ampliar a eficiência qualitativa da aplicação de recursos públicos, mais alinhada às expectativas da população local na materialização de políticas públicas.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta e. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, destaca-se que o Município obteve o índice C+, mantendo o baixo desempenho anotado no ano anterior.

Na raiz dessas fragilidades estão as deficiências nas práticas de *Planejamento*, refletidas na nota **C**, ante a necessidade de estruturação de equipe voltada e treinada para as técnicas de planejamento, levantamentos formais dos problemas em momento anterior ao planejamento, refinamento dos estudos para previsão de receitas tributárias e articulação, mensuração objetiva e acompanhamento de ações previstas no PPA.

Recomendável, outrossim, que a Administração amplie as formas de participação popular na definição das prioridades governamentais, com a realização de audiências públicas e recebimento facilitado de sugestões pela *internet*, garantindo "*a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis*" (Meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU).

Quanto à Educação, há que se destacar que o *i-Educ* obteve índice de desempenho "**B**", mesmo patamar de efetividade do ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Do ponto de vista quantitativo, verifica-se que o Município ostentava, no exercício em exame, 422 alunos vinculados a sua rede de ensino, investindo **R\$ 10.610,63** por estudante, cifra compatível com aquela aplicada no ano antecedente (Investimento em 2019 = R\$ 10.174,95) e, também, com a média apurada nos Municípios Paulistas jurisdicionados desta Corte (R\$ 10.203,82)⁹.

Sob viés qualitativo, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹⁰ demonstra que foram atingidas as metas pactuadas para os anos iniciais do ensino básico, considerando o último exercício avaliado.

| Município | IDEB Observado | | | | | Metas Projetadas | | | | | |
|-----------------|----------------|------|------|------|------|------------------|------|------|------|------|------|
| | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
| Alvinlândia | | | | | | | | | | | |
| 4ª série/5º ano | 6.5 | 6.1 | 6.1 | 7.0 | 6.6 | 5.2 | 5.5 | 5.7 | 6.0 | 6.3 | 6.5 |

Da tabela, observa-se que a Prefeitura superou a nota projetada pelo Ministério da Educação para o exercício, mas apresentou uma retração de 0,4 no desempenho do seu alunado em relação ao ano anterior.

Pontuo que as contingências impostas pela Covid-19 implicaram em mudanças importantes nas rotinas educacionais, inclusive com a adoção do ensino remoto e/ou híbrido no período, ensejando, mais do que nunca, o esforço concatenado de governos e sociedade para garantir o acesso à escola, a permanência estudantil e o efetivo aprendizado.

Relevante, assim, que o Poder Público se esforce na busca ativa e no retorno dos estudantes ao ambiente educacional, valendo-se, dentre outras fontes, das estratégias divulgadas por esta Corte na cartilha "Todos na Escola", desenvolvida com a colaboração do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa em parceria com a UNICEF¹¹.

⁹ De acordo com o Relatório SMART gerado pelo Sistema AUDESP.

¹⁰ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

¹¹ Disponível em https://projetoscte.irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-TodosNaEscola_vFinal2.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Deverá, além disso, dar efetividade à Lei Federal nº 13.935/2019 com o oferecimento do serviço de psicologia educacional e do serviço social na rede escolar e garantir a conclusão das obras paralisadas na seara educacional.

No que se refere ao *i-Saúde*, avaliado com nota **B**, verifica-se que a localidade superou o mínimo constitucional de investimentos, majorando sua despesa *per capita* em 6,79% (Gasto de 2019 = R\$ 1.082,30 / Gasto de 2020 = R\$ 1.155,78) e superando, em 9,34%, a média praticada pelo conjunto dos municípios paulistas (R\$ 1.057,02).

Embora o gestor tenha realizado investimentos no setor que superaram a aplicação mínima disciplinada na Constituição, dados divulgados pela Fundação Seade¹² sinalizam condição desfavorável no acompanhamento da maternidade e da mortalidade infantil, no comparativo com sua região administrativa (Marília) e o Estado, com amplo espaço para o desenvolvimento de políticas públicas nesses setores.

| Critério | Município | Região Adm. | Estado |
|--|-----------|-------------|--------|
| Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (em %) | 70,27 | 83,13 | 79,02 |
| Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos (em %) | 23,26 | 4,84 | 4,25 |
| Nascimentos de baixo peso (menos de 2,5 kg) (em %) | 11,63 | 9,14 | 9,11 |
| Gestações pré-termo (em %) | 19,44 | 11,69 | 10,90 |
| Taxa de mortalidade infantil (por mil nascidos vivos) | 23,26 | 10,22 | 10,93 |
| Taxa de mortalidade na infância (por mil nascidos vivos) | 23,26 | 11,66 | 12,65 |

Tais fragilidades, inclusive, militam em desfavor da meta 3.8 da Agenda de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU: “*Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos*”.

Quanto à gestão das contingências da Covid-19, verificou-se que foi estabelecido o Plano Municipal de enfrentamento e providenciada a formação de equipe multidisciplinar para gestão da crise, adotando-se

¹² <http://perfil.seade.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



estratégias para acompanhamento e planejamento das medidas sanitárias, não registrando UR-4 ocorrências desabonadoras dos processos estabelecidos.

No contexto da responsabilidade ambiental, o *i-Amb* apresentou melhoria em relação ao ano antecedente, da Nota **C** para **B+**, ante o desenvolvimento de políticas públicas alinhadas às metas 11.6: "Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo 'per capita' das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros" e 12.5: "Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso" da agenda debatida pela Organização das Nações Unidas.

De outra parte, os achados no campo do *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, marcados com indicador **C**, deverão nortear os gestores na busca de correções que incluam estudo das áreas de risco para Defesa Civil, combate à ocupação irregular de áreas de risco, elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e regulamentação do tratamento de dados pessoais.

Quanto aos demais aspectos indicados pela fiscalização, determino aos responsáveis que encaminhem informações tempestivas e fidedignas ao Sistema AUDESP e observem as recomendações expedidas por este Tribunal, sob pena de que a reincidência nas condutas criticadas comprometa demonstrativos futuros.

Ante o exposto, acompanho as conclusões de ATJ e sua Chefia e voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ALVINLÂNDIA, exercício de 2020**, excetuando aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Observe as regras de aplicação de recursos do FUNDEB no prazo legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Corrija fragilidades no âmbito do *i-Fiscal* e afaste inconsistências nos registros de receitas e despesas;
- Saneie os desajustes na contabilização de Precatórios e recolha tempestivamente os Encargos Sociais;
- Cumpra com os termos do 13 e § 2º da Lei Federal nº 8.429/1992, com a entrega anual das declarações de bens dos agentes políticos;
- Aprimore o desempenho global da gestão e as técnicas de planejamento governamental, ampliando os canais de participação popular;
- Adote medidas ativas de retorno e permanência dos estudantes no período pós-pandêmico, ofereça o serviço de psicologia e assistência social educacional e conclua as obras paralisadas nessa seara;
- Estabeleça políticas públicas de acompanhamento das gestantes e redução das taxas de mortalidade infantil;
- Melhore o desempenho do *i-Cidade* e *i-Gov-TI*, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- Encaminhe informações fidedignas e tempestivas ao Sistema AUDESP;
- Cumpra com as recomendações e determinações desta Casa.

O processo TC-015027.989.20-1 – Acompanhamento Especial da Covid-19 e o expediente TC-010727.989.21-2 deverão permanecer arquivados, haja vista o exaurimento das matérias ali tratadas.

A fiscalização acompanhará o cumprimento das recomendações e determinações aqui expedidas em suas inspeções futuras, especialmente o deslinde das compensações do PASEP e armazenamento das declarações de bens dos agentes políticos.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, **arquivem-se os autos.**